



ITAÚBA

PREFEITURA

PARECER JURÍDICO

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

REFERÊNCIA:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 021/2025
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.
IMPUGNANTE: SCV ASSUNÇÃO LTDA - CNPJ Nº. 58.157.851/0001-22

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

1. No tocante a Tempestividade do pleito, é **incontestável sua regularidade**, haja vista o que preconiza a “Lei do Certame” em seu item 5, 5.1 e 5.2, haja vista o horário e data do recebimento da Impugnação em apreço.

5. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS ESCLARECIMENTOS

5.1. Até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá **impugnar** o ato convocatório deste Pregão exclusivamente através do endereço eletrônico licitacao@itauba.mt.gov.br ou por meio de formulário eletrônico do sistema do site www.portaldecompraspublicas.com.br, até as **23:59h do dia 07/04/2025**, no horário oficial de Brasília/DF.

5.2. O Pregoeiro, com base em parecer ou auxílio dos setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e seus Anexos, quando necessário, bem como de outros setores técnicos da Instituição, decidirá sobre a impugnação no prazo de até **3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior a data da abertura do certame.

2. **Em suas alegações narra a Impugnante:**

2.1. Que, “a nova Lei não permitiu em local nenhum a exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento de bens, referindo-se tão somente a obras e serviços”;

2.2. Que, “o Termo de Referência no item 14.3, em sua página 20, viola a legislação e restringe a competitividade quando impõe a exigência de atestados para produtos/fornecimentos”;



ITAÚBA

PREFEITURA

2.3. Que, “também não atende aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA, previstos nos artigos 3º e 5º da Lei 14.133/2021, ferindo o disposto no artigo, ao impor uma obrigação que limita indevidamente a participação de empresas qualificadas”;

2.4. Que, “em dispositivo algum, existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos. A legislação é muito clara que a exigência de atestados ou outro documento que comprove experiência anterior deve ser feito unicamente para Obras ou Serviços;

2.5. Que, “por fim, o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame para a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, a competente decisão sobre a presente impugnação, e, seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento”;

Eis o necessário.

II – DO DIREITO.

“Ad initio”, se faz mais que imperioso destacar que todos os atos praticados pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio sob a égide dessa Procuradoria Geral do Município, são estritamente pautados nos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficácia, do interesse público, da segregação de funções, motivação, e acima de tudo, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, tudo conforme leciona o art. 5º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



ITAÚBA

PREFEITURA

Nesse norte, é bem verdade que a emissão de parecer jurídico com vistas em corroborar nas decisões do r. Pregoeiro e sua Equipe de Licitação, além de uma atribuição, é um dever legal, conforme preconiza a Lei Municipal nº. 1.272/2019.

Sem delongas, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 67, sobre os critérios para qualificação técnica exigíveis nas licitações. Embora seja pacífico que a exigência de atestado de capacidade técnica está mais comumente associada à contratação de obras e serviços, o legislador não vedou expressamente sua exigência para fornecimento de bens.

Pelo contrário, a leitura sistemática da legislação permite à Administração Pública, desde que haja justificativa técnica idônea, demandar documentação que comprove a aptidão do licitante para cumprir adequadamente as obrigações contratuais, inclusive em contratos de fornecimento.

O art. 67, § 3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, "salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes".

Tal disposição abre margem para que a Administração exija comprovação alternativa ou equivalente, desde que previamente motivada e compatível com o objeto.

No presente caso, a exigência de atestados encontra-se devidamente motivada no Termo de Referência e tem respaldo na jurisprudência consolidada sobre a matéria, conforme decisões a seguir assentadas:

"É legítima a exigência de atestados de capacidade técnica em licitação para aquisição de bens, desde que os bens possuam peculiaridades que demandem aptidão específica do fornecedor, como fornecimento parcelado, necessidade de garantia de qualidade, cumprimento de prazos rígidos ou características técnicas específicas."

"Não há ilegalidade na exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento de bens, desde que tais exigências estejam relacionadas à complexidade do objeto e visem garantir a execução contratual, não configurando, por si só, restrição indevida à competitividade."

No presente certame, observa-se que os materiais pedagógicos envolvem diversidade de itens, logística de entrega em diversas unidades escolares e necessidade de pronta reposição. Esses fatores justificam a exigência de aptidão técnica mínima, comprovável por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.



ITAÚBA

PREFEITURA

A imposição de atestados visa garantir que o fornecedor possua capacidade logística, administrativa e comercial para o cumprimento integral da obrigação, o que se alinha ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), bem como ao dever de planejamento (art. 18) e ao princípio da eficiência (art. 5º).

Ressalte-se que a Administração não está obrigada a aceitar proposta de licitante que, embora formalmente habilitado, não ofereça garantias mínimas de que poderá atender de maneira eficaz à demanda contratual.

A exigência, ademais, está em consonância com o princípio da razoabilidade, uma vez que se restringe a atestados relacionados ao ramo de atividade licitado, não impõe exigências desarrazoadas quanto ao tempo ou local de emissão, nem ultrapassa o escopo do objeto contratado.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência impugnada, não havendo ofensa aos princípios da isonomia, da ampla competitividade ou da legalidade.

Dessa forma, pautando na aplicação dos preceitos basilares que norteiam a administração pública, e acima de tudo, em busca da melhor dicção da jurisprudência acerca do interesse público, em especial a proposta mais vantajosa para a administração, respaldado pela jurisprudência predominante sobre a matéria, objetivando a celeridade que o caso requer, o indeferimento da Impugnação em apreço e a manutenção da marcha processual com o Edital nos exatos termos em que foi dado publicidade é medida que se impõe, sendo esse o entendimento dessa Procuradoria Municipal.

Logo, manifesta-se essa Procuradoria Municipal pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação ao Edital apresentado pela empresa **SCV ASSUNÇÃO LTDA**, bem como indeferida, tendo em vista as considerações retro mencionadas.

Imperioso consignar ainda que essa Procuradoria Municipal não assiste de razão, qualquer decisão contrária ao que leciona os dispositivos contidos no Edital do Certame, ou que afrontam os princípios basilares da administração pública, seja ela proferida pela CPL, seja ela proferida pelo Superior hierárquico.

III – DO PARECER.

Ante o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Municipal pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SCV ASSUNÇÃO LTDA**, diante do contexto fático jurídico exposto.



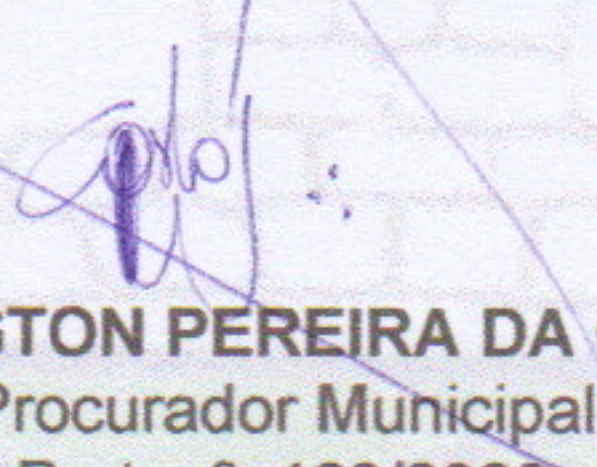
ITAÚBA

PREFEITURA

Por derradeiro, se faz importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior sobre a matéria, pois tece o entendimento dessa Procuradoria Municipal sobre a matéria na pessoa do Procurador que ora subscreve, e almeja a celeridade que o pleito requer, com base na jurisprudência pacífica e atualizada.

É o parecer.

Itaúba-MT, 08 de abril de 2025.



WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Port. nº. 123/2020



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

FLS N° _____

VISTO SERVIDOR



ATA DA REUNIÃO DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA SCV ASSUNÇÃO LTDA - "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025".

Às 15:00 (quinze) horas (horário de mato grosso) do dia 08 (oito) do mês de abril do ano dois mil e vinte e cinco (2025), reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, o Pregoeiro Oficial Sr. SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e o Sr. CLAYTON MARTINS RODRIGUES, nomeados através da Portaria nº 075/2024 de 06/03/2024, para proceder a apreciação do pedido de impugnação do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025**, apresentado pela empresa **SCV ASSUNÇÃO LTDA**. A licitação tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de pedagógicos para serem utilizados na manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Itaúba/MT. A citada empresa ingressou com suas razões tempestivamente, tendo como fundamentação que "a exigência de Atestado de Capacidade técnica viola a legislação e restringe a competitividade". Instado a fornecer Parecer Jurídico, a Procuradoria Municipal, através do advogado Dr. WELINGTON PEREIRA DA COSTA, manifestou pelo **INDEFERIMENTO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SCV ASSUNÇÃO LTDA. Após análise criteriosa das razões manifestadas pela empresa e com fundamento no Parecer Jurídico mencionado o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio entenderam por bem negar o provimento e decidir por julgar IMPROCEDENTE a impugnação em questão. Não havendo mais nada a tratar o Sr. Pregoeiro solicitou que lavrasse a ata para que todos os presentes assinassem a mesma e deu por encerrado a presente Sessão.

SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial

EQUIPE DE APOIO:

CLAYTON MARTINS RODRIGUES
Membro

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/porta/itauba#/assinatura> e informe o código 4a7e8e13-fc2d-4cde-a9e9-7c35c76f67ee, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

Avenida Tancredo Neves,799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br

Assinaturas

SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (XXX.414.141-XX)

Título: Eletrônica

Assinatura: Eletrônica

CLAYTON MARTINS RODRIGUES (XXX.201.811-XX)

Título: Eletrônica

Assinatura: Eletrônica

